



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001016/2001-47  
Recurso nº. : 129.499  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO MARTINS VILELA VIEIRA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 17 de setembro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.964

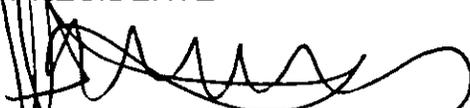
IRPF – DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS –  
COMPROVAÇÃO - O afastamento da dedução de despesas  
médicas/odontológicas somente deve ocorrer quando só documentos  
comprobatórios não se revestirem das formalidades legais, ou quando  
houver prova inequívoca de que os serviços não foram prestados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
JOSÉ AUGUSTO MARTINS VILELA VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para  
restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 8.750,00, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson  
Mallmann, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira (Relator) e Remis  
Almeida Estol que também restabeleciam o valor de R\$ 6.850,00. Designado para redigir o  
voto vencedor o Conselheiro Roberto William Gonçalves.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001116/2001-47  
Acórdão nº. : 104-18.964

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001116/2001-47  
Acórdão nº. : 104-18.964  
Recurso nº. : 129.499  
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO MARTINS VILELA VIEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1998, em razão da glosa de dedução de despesas médicas e na dedução indevida de imposto com doações aos fundos de amparo à criança e ao adolescente.

Às fls. 69 e 70 o sujeito passivo apresenta sua tempestiva impugnação ao lançamento sustentando, em síntese, que: (a) em relação aos pagamentos efetuados à dentista Terezinha Maria Ramos da Silva, nada obsta que o recibo tenha sido preenchido pelo beneficiário e que também não há importância no fato do contribuinte não se lembrar o endereço da profissional; (b) em relação aos pagamentos efetuados ao médico José Rogério Calil Nader, o fato de constar o carimbo no recibo é irrelevante, como também é irrelevante o fato do profissional ser credenciado junto a plano de saúde; (c) em relação aos pagamentos ao médico Marcos Benedito Ayub, a responsabilidade pelas informações é exclusiva do profissional; (d) em relação aos pagamentos efetuados a planos de saúde, há de ser admitida a totalidade da dedução, visto que sua esposa não deduziu os valores em sua declaração.

Às fls.72/78, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG manteve o lançamento em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001116/2001-47  
Acórdão nº. : 104-18.964

**INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA** - A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

**DESPESA MÉDICA, GLOSA - FALTA DE RECIBO OU RECIBO INIDÔNEO** - Inadmissível a dedução de despesas médicas, quando os recibos apresentados estiverem sob suspeição e o contribuinte não comprovar por outros meios a realização das despesas e os tratamentos efetuados.

**MULTA DE OFÍCIO – MAJORAÇÃO** - Cabível o agravamento de multa de ofício, quando caracterizado o intuito de fraude, por parte do contribuinte.

Lançamento Procedente.

Regularmente intimado desta decisão em 10 de janeiro de 2001, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 07 de fevereiro de 2001, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o processo é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001116/2001-47  
Acórdão nº. : 104-18.964

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do recurso está restrita à glosa de despesas médicas, já que o recorrente não contestou a redução indevida do imposto pelo aproveitamento de doações supostamente feitas ao fundo de amparo à criança e ao adolescente.

A dedução das chamadas despesas médicas está condicionada a requisitos extrínsecos e intrínsecos.

Pêlos requisitos extrínsecos, deve-se verificar se os documentos que embasam a dedução são formalmente aceitáveis, indicando o profissional (devidamente qualificado, por assim dizer), o valor pago, a natureza do tratamento e o período em que foi realizada a despesa.

Já os requisitos intrínsecos, levam ao dever de saber se a despesa foi efetivamente realizada, ainda que os documentos sejam formalmente aceitáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001116/2001-47  
Acórdão nº. : 104-18.964

Havendo falha de um ou outro requisito, deve-se buscar a verdade material, ou seja, investigar se os pagamentos realmente ocorreram e se foram destinados ao tratamento do contribuinte e/ou seus dependentes.

No caso dos autos, constato que o trabalho de investigação levado a efeito pelos autuantes não chegaram a uma conclusão indiscutível quanto à não realização dos tratamentos médicos e odontológicos.

O Relatório Fiscal de fls. 61 a 64 não preciso. Não afasta presunções. Não deixa de lado as subjetividades. Agindo desta forma, não há como questionar, ao menos totalmente, a efetividade das despesas efetuadas pelo recorrente. Vejamos.

No caso dos pagamentos efetuados pelo recorrente à dentista Terezinha Maria Ramos da Silva, o autuante e a DRJ em Juiz de Fora mantiveram a glosa por dois motivos: (a) o recibo foi emitido pelo recorrente e somente assinado pela profissional e (b) não seria crível que o recorrente não recordasse o endereço em que o tratamento foi realizado.

Com todo o respeito ao autuante e à d. Turma Julgadora, tais “constatações” não geram evidências de que o serviço não tenha sido prestado. Nada impede que um terceiro – ou próprio contribuinte – preencha o recibo. O lapso de memória do recorrente também não é impeditivo para a dedução da despesa. Aliás, a própria fiscalização trabalhou em favor do recorrente, já que o documento de fls. 50 atesta com clareza o endereço profissional da dentista.

Já no que se refere ao profissional médico Marcos Benedito Ayub, os respectivos pagamentos foram glosados – e mantida a glosa pela decisão recorrida – em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001116/2001-47  
Acórdão nº. : 104-18.964

razão do médico não precisar quem, além do recorrente, atendeu durante o ano-calendário de 1997.

Da mesma forma do que se disse em relação às despesas odontológicas, a falha de memória do médico não pode comprometer a despesa realizada pelo recorrente.

No que diz respeito ao médico José Rogério Calil Nader, os pagamentos por este recebidos não foram considerados dedutíveis porque: (a) o médico é genro do recorrente; (b) os recibos não foram carimbados pelo profissional; (c) o médico é conveniado a plano de saúde ao qual o recorrente é associado e (d) a especialidade do médico é supostamente incompatível com o tratamento.

Decididamente, tais argumentos não invalidam a dedução da despesa.

Não há nenhum impedimento legal para a dedução de despesas médicas pagas a profissional que tenham alguma relação familiar com o contribuinte. Recibos médicos podem (e devem) ser aceitos mesmo sem carimbo, este não é um requisito extrínseco. Ninguém está impedido de ser atendido particularmente – e pagando por isso – por um médico que seja conveniado a um plano de saúde do qual seja associado. Médicos anestesistas são médicos. Não estão obrigados a atuar exclusivamente em aplicações de anestesia, sobretudo quando o recorrente afirma ter realizado tratamentos contra dor, não contestados pelo autuante.

De fato, somente os pagamentos efetuados aos planos de saúde é que não podem ser integralmente aproveitados. Considerando que os pagamentos efetuados compreendem despesas feitas para cobertura médica do recorrente e sua cônjuge, e considerando que esta não figurou como sua dependente, há de ser aproveitado tão somente a metade dos pagamentos efetuados.



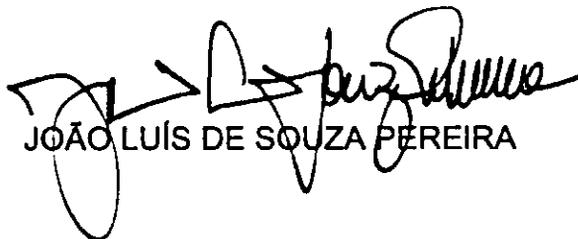
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001116/2001-47  
Acórdão nº. : 104-18.964

De acordo com tudo o que aqui se expôs, resta claro que também é inaceitável a imposição da multa de ofício fixada em 150%, já que inexistente prova de qualquer fraude cometida pelo recorrente.

Por todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso, admitindo a dedução das despesas médicas no total de R\$ 15.600,00 no exercício 1998, ano-calendário 1997 e afastar aplicação da multa de ofício fixada em 150%.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001116/2001-47  
Acórdão nº. : 104-18.964

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES – Redator - Designado

Comungo com os fundamentos do voto do ilustre Relator, exceto no que diz respeito às despesas médicas relacionadas ao Profissional José Rogério Calil Nader.

Não porque a relação médico-paciente seja genro/sogro. Nem porque os recibos não tenham sido carimbados pelo profissional. Menos, ainda, porque o profissional seja conveniado de plano de saúde do contribuinte e este tenha optado por pagar honorários, ou, que esses honorários tenham sido entregues à filha, esposa do recorrente.

Sim, ante a alegação do sujeito passivo em confronto com a especialidade médica, dita utilizada. Ao que consta nos autos o profissional é especializado em anestesia, fls. 61 e 84. Ora, a especialidade objetiva provocar a perda total ou parcial da sensibilidade, para aliviar a dor ou evitar que esta apareça *no curso das intervenções cirúrgicas*, conforme definido no “Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa”, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Nova Fronteira, 2ª. edição, 1986.

Isto é, anestesista é a especialidade médica que age em tempo certo e determinado, proporcionando condições a que outra especialidade atue para equacionar determinado problema que exija intervenção cirúrgica. Ora, não consta dos anais da medicina que a anestesia seja utilizada para outros fins, como tratamento prolongado de dor, alegação do contribuinte. Mesmo porque a anestesia apenas proporciona condições para que seja atacada a causa do trauma ou da dor. É meio. Não, fim!



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001116/2001-47  
Acórdão nº. : 104-18.964

Assim, em face das características e finalidades da anestesia, não comungo com o voto do ilustre Conselheiro-relator no tocante a tal dedução e dou provimento apenas parcial ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 8.750,00.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, representing the name Roberto William Gonçalves.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES